

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.989, de 2023, de autoria do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)*.

O projeto acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.184, de 2001, que *dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens e serviços nacionais*, para prever novos critérios de prioridade associados à sustentabilidade ambiental.

O novo dispositivo estabelece a prioridade da indústria verde nas operações do *PROEX-Financiamento* (instrumento de financiamento direto das exportações) e do *PROEX-Equalização* (garantia de equalização da taxa de juros nacional com valores praticados no mercado internacional). O § 1º define indústria verde como empresas ou projetos que priorizam a sustentabilidade ambiental por meio de ações que promovem a reciclagem, a redução de emissões de poluentes ou a diminuição do consumo de água, combustíveis e energia elétrica. O § 2º esclarece que a prioridade se refere não apenas aos critérios de habilitação das empresas, como também às condições oferecidas nas operações financeiras, contemplando prazos de pagamento, taxas de juros e valores de equalização. O § 3º dispõe sobre a regulamentação do tema caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN).

A matéria foi distribuída para manifestação sucessiva da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

A CRE emitiu parecer favorável à matéria em 29 de fevereiro do ano corrente, com duas emendas. A Emenda nº 1 detalha a definição de indústria verde na Lei nº 10.184 de 2001, especificamente no § 1º do art. 2º-B, enfatizando a necessidade de um impacto ambiental positivo nas atividades produtivas. Essa clarificação visa incluir não somente as empresas que implementam práticas sustentáveis diretamente em seus processos de produção, mas também aquelas que fornecem bens de capital e insumos utilizados na produção sustentável. Já a Emenda nº 2 visa exclusivamente ajustar a redação do § 2º do art. 2º-B para esclarecer que as condições favorecidas, incluindo custos gerais e condições de pagamento, aplicam-se tanto a operações de financiamento quanto a operações de equalização.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental comum de cinco dias úteis.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas.

Com relação aos aspectos constitucionais, observamos que, nos termos Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, compete privativamente à União legislar sobre a “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores” e “comércio exterior” (art. 22, incisos VII e VIII).

Pela Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o *caput* do art. 48. Os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Tampouco há vício de iniciativa, não infringindo as disposições dos arts. 61 e 84. O PL também observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 4.989, de 2023, atende os atributos de inovação, generalidade, imperatividade e organicidade. É coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – qual seja, a normatização via edição de lei – é o adequado.

Por fim, o projeto atende aos requisitos de regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto ao mérito, como destacado pelo Senador Renan Calheiros, autor do projeto, o Brasil tem potencial para gerar um valor de comércio de até US\$ 395 bilhões com exportações de produtos sustentáveis até 2032, devido à sua vantagem na produção industrial verde, ou seja, utilizando processos produtivos sustentáveis, como o uso de fontes de energia renováveis. Para concretizar esse potencial, é necessário um ambiente de negócios favorável e medidas de incentivo do governo, como a priorização da “nova indústria verde” no Programa de Financiamento às Exportações (PROEX). Essa medida tem o potencial de impulsionar as exportações e setores da economia nacional.

Além disso, destaco que o mundo demanda produtos sustentáveis. Entretanto, muitas tecnologias sustentáveis ainda estão em fase de amadurecimento e, em geral, são mais caras que as tradicionais e mais poluidoras. Mais ainda, os países mais avançados detêm grande parte das “tecnologias verdes”. Assim, julgamos extremamente oportuno o PL nº 4989, de 2023, pois atua em consonância com outras políticas de governo que buscam incentivar o desenvolvimento tecnológico sustentável.

O mercado internacional demanda produtos elaborados de forma responsável com meio ambiente e garantem a escala de produção necessária para a viabilização econômica de diversos bens industriais. Sem a exportação, vários setores da indústria não têm como elevar sua produtividade e competitividade.

Destacamos ainda que, no contexto dos últimos anos de crises sanitárias e conflitos internacionais, as taxas de juros do Brasil foram elevadas a níveis que inviabilizam investimentos e torna o Brasil ainda menos competitivo no mercado internacional. A equalização da taxa de juros mostra-se um instrumento de política econômica essencial para mitigar os efeitos do encarecimento do crédito no mercado interno.

Lembramos que, em abril de 2023, o Governo Federal ampliou o número de empresas que podem acessar os instrumentos do PROEX-Financiamento, ao corrigir e elevar de R\$ 600 milhões para R\$ 1,3 bilhão, o faturamento bruto anual das empresas que podem fazer parte do programa. Tal medida busca atualizar as novas condições macroeconômicas, como juros e variação cambial dos últimos anos, bem como permitir maior execução orçamentária do programa, já que muitas empresas ultrapassavam o limite de faturamento e não podiam usar esse instrumento.

Assim, o projeto em análise não importará elevação de despesas por parte do Estado, apenas um aproveitamento mais eficiente e com priorização para a indústria verde, de recursos já autorizados.

Esse novo cenário é favorável ao financiamento da chamada indústria verde, que demanda recursos financeiros para se desenvolver e consolidar mercados externos, aproveitando a vantagem competitiva do Brasil em energia limpa e outros recursos renováveis.

Por fim, destacamos que essa medida não se restringe a ser uma política de financiamento das exportações, mas, talvez mais importante, representa um instrumento de incentivo ao avanço tecnológico, dado que empresas e projetos atendidos deverão intensificar a transição de seus processos produtivos para incorporar tecnologias verdes. Como destacado no Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), evidências empíricas sobre a *expansão da oferta de investimentos para indústrias verdes na China entre 2011 e 2019 teve resultados relevantes sobre o nível de complexidade e sofisticação dos bens exportados, com impactos qualitativos para a exportação. Dessa forma, investimentos verdes estiveram associados a ganhos em pesquisa e inovação e ao aumento do valor agregado dos bens exportados.*

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**, com acolhimento das emendas da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator